



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517408 - ES (2023/0421535-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS
DEFICIENCIAS
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER - ES011821

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATUAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. Há distinção entre ação coletiva representativa e ação coletiva de consumo (ou ação civil pública substitutiva), podendo a entidade associativa atuar, nesse último caso, como substituta processual, defendendo os interesses individuais homogêneos dos consumidores, hipótese na qual não há restrição quanto a eventual autorização de associados e na qual não se aplica o entendimento firmado no RE n. 573.232/SC.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517408 - ES (2023/0421535-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS DEFICIENCIAS
ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER - ES011821

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATUAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. Há distinção entre ação coletiva representativa e ação coletiva de consumo (ou ação civil pública substitutiva), podendo a entidade associativa atuar, nesse último caso, como substituta processual, defendendo os interesses individuais homogêneos dos consumidores, hipótese na qual não há restrição quanto a eventual autorização de associados e na qual não se aplica o entendimento firmado no RE n. 573.232/SC.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S. A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU — PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO — ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E PORTADORES DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS — SUBSTITUTO PROCESSUAL — LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO — SENTENÇA ANULADA.

1. Uma vez que a recorrente não demonstrou efetivo prejuízo pela não intervenção ministerial em primeiro grau de jurisdição, descabe a anulação da sentença sob tal fundamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que em casos como tais a manifestação do Ministério Público de 2º Grau supre eventual vício.

2. O E. Pretória em precedente vinculante (RE nº 573.232/SC), fixou entendimento sentido de que o disposto no artigo 5º, inciso XXI da Carta da pública encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, de forma que, por se ratar de hipótese de representação processual, exige expressa autorização dada pelos representados, seja por meio de ato individual, seja por meio de ou autorização assemblear.

3. Entretanto, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a Associação atua na qualidade de substituto processual — defendendo os interesses coletivos da categoria que representa —, se mostra prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações para que a referida entidade detenha legitimidade ad causam.

4. Restando presentes os requisitos legais previstos no art. 5º da Lei nº 7.347/85, forçoso reconhecer que a apelante possui legitimidade ativa ad causam, devendo a sentença ser reformada para possibilitar o processamento do feito.

5. Recurso conhecido e provido." (fls. 312/313, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 339/352, e-STJ).

No recurso especial, a instituição bancária/recorrente pleiteia aponta a violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC/15 (6º e 267, VI, do CPC/73), 5º, V, 'a' c '1', da Lei nº 7.347/1985 e 82, IV, da Lei nº 8.078/1990, alegando, essencialmente, que a associação recorrida não possui legitimidade para atuar na condição de substituta processual, mas somente na de representante, para o que, todavia, é imprescindível a autorização dos seus associados, inexistente, na espécie.

Postula, ao final, o provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se, à luz da documentação trazida pela recorrente, que sua representação processual está adequadamente demonstrada, razão pela qual considera-se satisfeita a intimação para a regularização dessa matéria, ficando, assim, prejudicados os embargos de declaração de e-STJ fls. 510/512.

Superado esse questionamento, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem reconheceu a legitimidade da associação autora para propor ação coletiva de consumo ao fundamento de que ela está atuando na defesa de interesses de seus associados e de não associados, agindo, portanto, como substituta processual, circunstância na qual não é exigida a autorização de seus filiados.

É o que se infere da seguinte passagem do acórdão recorrido:

*"In casu, a recorrente, conquanto não tenha demonstrado autorização expressa de seus associados para o ajuizamento deste feito, argumenta que **a ação em cotejo foi proposta em favor de toda coletividade, notadamente dos portadores de deficiência**, a teor da autorização legislativa encartada no art. 5º 2 da Lei nº 7.347/85, que assim estabelece:*

[...]

Assim, segundo a compreensão da recorrente, a hipótese seria de substituição processual, ao invés da tese de inexistência de representação processual adotada pelo julgador singular. Penso que razão lhe assiste.

A reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que **a Associação atua na qualidade de substituto processual** — defendendo os interesses coletivos da categoria que representa —, **se mostra prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações** para que a referida entidade detenha legitimidade ad causam, bastando o atendimento das condições legais acima delineadas." (e-STJ, fls. 318/319).

Ao assim decidir, o tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que adota a orientação de que há distinção entre ação coletiva representativa e ação coletiva de consumo (ou ação civil pública substitutiva), podendo a entidade associativa autora atuar, nesse último caso, como substituta processual, defendendo os interesses individuais homogêneos dos consumidores, hipótese na qual não há restrição quanto a eventual autorização de associados e na qual não se aplica o entendimento firmado no RE n. 573.232/SC.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se a associação possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, sem a necessidade de autorização expressa dos associados.

5. A controvérsia envolve a aplicação do entendimento firmado no RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, sobre a necessidade de autorização expressa para a atuação de associações em demandas coletivas. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento de que **associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, sem necessidade de autorização dos associados.**

7. O entendimento firmado no RE n. 573.232/SC não se aplica ao caso, pois se direciona exclusivamente às demandas coletivas em que as associações atuam por representação processual, não abrangendo casos de substituição processual.

[...]" (REsp n. 1.931.242/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. TUTELA DA POSSE DETIDA PELOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. VÍCIO SANÁVEL.

[...]

4. Ordinariamente, as partes da relação jurídica processual devem ser as mesmas que figuram como titulares da relação jurídica de direito material (art. 18 do CPC/2015). Nesse contexto, a defesa coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio. Todavia, diante da necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias e para propiciar a defesa conjunta de interesses comuns, surgiram os institutos da representação e da substituição processuais.

5. O art. 5º, XXI, da CF/88 confere às entidades associativas legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas. O referido dispositivo constitucional diz respeito às ações de rito ordinário, as quais se prestam às mais diversas postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, para satisfação de direitos individuais ou coletivos. Apesar de a lei não ser expressa a respeito, o objeto material da demanda deve guardar pertinência com os fins da associação.

6. Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto vai a juízo em nome e no interesse dos associados. Por essa razão, há necessidade de autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral. Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, o juiz deve oportunizar à parte a correção do vício e apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 76 do CPC/2015). Precedentes.

7. **O ordenamento jurídico também assegura à associação a possibilidade de atuar em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, seja mediante a propositura de ação coletiva de consumo ou de ação civil pública.** A tanto, basta que estejam preenchidos os pressupostos legais, a saber: constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e pertinência temática (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).

8. Nessas hipóteses, **a associação assume o papel não de representante, mas sim de substituta processual (legitimação extraordinária), pois age em nome próprio para a defesa de pretensão alheia. No regime de substituição processual, é inaplicável a tese firmada pelo STF quanto à necessidade de autorização dos associados, a qual se restringe às ações coletivas de rito ordinário.** Precedentes.

[...]" (REsp n. 1.993.506/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide.

Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, **a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.**

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus

associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

[...]" (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022 - grifou-se.)

Assim, a orientação seguida pelo tribunal de origem coincide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração de e-STJ fls. 510/512 e, na sequência, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, pois o recurso tem origem em acórdão com natureza de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.517.408 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0421535-3

Número de Origem:

00371115420178080024 371115420178080024

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378

MUNIR CARRIJO CHIBLI - SP480081

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS E OUTRAS
DEFICIENCIAS

ADVOGADO : ANDRÉ EMERICK PADILHA BUSSINGER - ES011821

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025